

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICTOR BICHARA BORGES

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ANÁLISE PRÁTICA DOS
MOTIVOS DE SUA CRIAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DOS
CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.099/95 NO
ÂMBITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VILA
VELHA/ES**

VITÓRIA
2017

VICTOR BICHARA BORGES

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ANÁLISE PRÁTICA DOS
MOTIVOS DE SUA CRIAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DOS
CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.099/95 NO
ÂMBITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VILA
VELHA/ES**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para a obtenção de bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Dr. Raphael Boldt de
Carvalho.

VITÓRIA
2017

VICTOR BICHARA BORGES

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ANÁLISE PRÁTICA DOS
MOTIVOS DE SUA CRIAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DOS
CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.099/95 NO
ÂMBITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VILA
VELHA/ES**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória –
FDV como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho.
Faculdade de Direito de Vitória.
Orientador.

Professor(a):
Faculdade de Direito de Vitória.
Examinador(a).

RESUMO

Os Juizados Especiais Criminais foram instituídos pela Lei nº 9.099/95, após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil que, através de norma programática, determinou a criação dos referidos Juizados, no dispositivo previsto em seu artigo 98, I. Após passar por um período autocrático e de ditadura militar, houve a perspectiva da mudança de pensamento em sociedade. A esta foi possibilitada o maior acesso à justiça, por intermédio dos Juizados Especiais, criados para desafogar procedimentos que tramitavam nas Varas Criminais Comuns, diante da crise do sistema penal e carcerário, bem como na busca do resgate da vítima ao processo. Regidos pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os Juizados Especiais Criminais surgiram como uma novidade no país, por possuírem institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que são alternativas à condenação e à execução de pena do indivíduo. Para tal estudo, adotou-se a metodologia dialética hegeliana, na busca da melhor forma de investigar sobre o tema em questão. O presente artigo visa analisar as justificativas que resultaram na criação dos Juizados Especiais Criminais e se os critérios previstos na Lei nº 9.099/95 estão sendo devidamente cumpridos, na prática, no 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado Especial Criminal, critérios, institutos despenalizadores.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: ORIGEM E FINALIDADES	7
1.1 PROCEDIMENTO	11
1.1.1 Audiência de conciliação	12
1.1.2 Audiência preliminar	13
1.1.3 Audiência de instrução e julgamento	14
1.2 INSTITUTOS DESPENALIZADORES	15
1.2.1 Composição civil dos danos	16
1.2.2 Transação penal	16
1.2.3 Suspensão condicional do processo	20
2 CRITÉRIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS .	22
2.1 CRITÉRIO DA ORALIDADE	23
2.2 CRITÉRIO DA INFORMALIDADE	25
2.3 CRITÉRIO DA CELERIDADE	28
2.4 CRITÉRIO DA ECONOMIA PROCESSIONAL	30
3 ESTUDO PRÁTICO NO ÂMBITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VILA VELHA/ES	33
3.1 AS PRINCIPAIS JUSTIFICATIVAS QUE RESULTARAM NA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SE AS MESMAS PERSISTEM	33
3.1.1 Crise no sistema carcerário	33
3.1.2 Desafogo dos processos que tramitam nas varas criminais comuns	36
3.1.3 Resgate da vítima	39
3.2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS QUE NORTEIAM A LEI Nº 9.099/95 E OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir a respeito do cumprimento das finalidades e dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995)¹, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Limitar-se-á, entretanto, à análise em relação aos Juizados Especiais Criminais. Nesse sentido, o artigo 62, da referida Lei, estabelece os critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, que devem ser observados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Pouco se discute sobre a efetividade do procedimento sumaríssimo, que rege os JECRIMS no Brasil. Entretanto, trata-se de importante tema que merece a devida análise. A Lei mencionada supra foi instituída com justificativas, dentre elas a de dar maior acesso à justiça, e a de retirar a grande quantidade de processos que tramitavam na Justiça Comum, aliviando-a dos inúmeros procedimentos criminais que lá corriam. Consequentemente, com a criação de Juizados Especiais Criminais, as Varas Criminais Comuns combateriam de maneira mais eficiente os delitos considerados mais graves.

Outros objetivos da criação da Lei nº 9.099/95 podem ser observados, como o da busca da alternativa à prisão, de soluções alternativas para o caso penal consensual, tendo em vista a gravidade do crime ou contravenção cometido pelo autor, e o do resgate da vítima ao processo.

De acordo com Ivette Senise Ferreira,

Valorizando a busca de soluções extrapenais para o conflito que se instaura entre o autor e a vítima dos ilícitos penais, tipificados na legislação comum ou especial, esse novo modelo de Justiça Criminal dá ênfase à reparação dos danos eventualmente causados e à aplicação de medidas alternativas à prisão do agente, como primeira tentativa de pacificação, mais ágil e

¹ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

eficiente do que o procedimento adotado na ação penal clássica, até então em vigor².

Há a mitigação ao processo penal, evitando que o suposto autor do delito tenha que responder a uma ação penal. Busca-se a conciliação entre vítima e autor do fato, para que ambos cheguem a um consenso, a um acordo.

A instituição dos Juizados Especiais Criminais se pautou na aplicabilidade de institutos despenalizadores como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Tratam-se de métodos alternativos à instauração de ação penal, na primeira hipótese, bem como de continuidade da instrução processual, na segunda.

O Juizado Especial Criminal, portanto, foi instituído

[...] com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, tendo em vista seu caráter despenalizante e seus mecanismos menos burocráticos e mais informais de resolução dos conflitos, devendo pautar pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual, conciliação e transação penal³.

Houve a tentativa de implantar no Brasil um modelo mais célere para resolução de controvérsias no âmbito criminal, com cunho despenalizante. A transação penal e a conciliação foram criadas no âmbito dos JECRIMS na busca de cumprir os critérios previstos no art. 62, da Lei nº 9.099/95, quais sejam: oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Nesse sentido, tinha-se grande expectativa de prosperidade com a criação dos Juizados Especiais Criminais. São defensores, entre outros, da criação dos Juizados Especiais, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Ada Pellegrini Grinover. Os autores entendem que a instituição dos Juizados trata-se de uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no

² FERREIRA, Ivette Senise; REALE JÚNIOR, Miguel; DOTTI, René Ariel; TUCCI, Rogério Lauria; PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Juizados Especiais Criminais: interpretação e crítica**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997, p. 11.

³ FAISTING, André Luiz; OLIVEIRA, Ricardo Silva de. Juizado Especial Criminal: um estudo de caso a partir das audiências preliminares de conciliação. **Revista Mestrado em Direito**. Direitos Humanos Fundamentais. UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Programa de Pós-Graduação em Direito. *Stricto sensu*. Ano 12. n. 2 (2012). Ocasco: EDIFIEO, 2012, p. 170.

campo penal um certo espaço para o *consenso*⁴. Todavia, Alexandre Ribas de Paulo defende que o Estado tentou efetivar de maneira mais vasta o seu *ius puniendi*⁵ ao instituir os Juizados Especiais Criminais, desaprovando a criação destes. Assunto que será melhor tratado em momento oportuno.

Passados 27 anos de sua criação, o presente estudo busca realizar a análise da efetividade ou não do cumprimento das justificativas da criação dos Juizados Especiais Criminais, bem como da eficácia da aplicação dos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos no art. 62, da Lei nº 9.099/95, no 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES.

Haverá o estudo sobre as origens e motivos da instituição dos Juizados Especiais Criminais, dos procedimentos que nele existem, bem como das ações penais públicas (condicionadas à representação e incondicionadas) e privadas dentro do Juizado. Outra perspectiva a ser examinada será a do estabelecimento dos institutos despenalizadores existentes no âmbito do Juizado Criminal, como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. A metodologia adotada no presente estudo foi a dialética hegeliana e, através desta, fundamentar-se-á se há, na prática, o devido cumprimento das justificativas da criação dos Juizados, bem como de seus critérios estabelecidos em lei, no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES.

⁴ GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luís Flávio. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099/95 de 26/09/1995. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

⁵ PAULO, Alexandre Ribas de. Incoerências na Lei dos Juizados Especiais Criminais e na Lei Maria da Penha: Breves considerações. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1806>. Acesso em: 06 nov. 2017.

1 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: ORIGEM E FINALIDADES

Os Juizados Especiais Criminais foram instituídos após a promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995)⁶, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a devida autorização da Constituição Federal em seu art. 98, I⁷. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que impulsionou a criação dos Juizados. Entre os vários institutos criados pela Constituição de 1988 para consagrar valores democráticos e garantir os direitos de cidadania está a criação destes Juizados⁸.

O que sempre se almejou no país foi um sistema penal rápido e eficiente, na busca do Estado conseguir cumprir a finalidade de punir todas as infrações cometidas pela sociedade, lançando mão de seu poder punitivo. Entretanto, ao longo do tempo ficou comprovado que tal tentativa se mostrou frustrada, admitindo-se que as soluções das controvérsias penais em certas infrações, principalmente quando de pequena monta, poderia ser atingida pelo método consensual⁹.

É sob o aspecto consensual, oral, célere e informal que surgem os Juizados Especiais Criminais, com a possibilidade de uma conciliação entre as partes litigantes, retirando, de certo modo, a concentração de poderes para julgar nas mãos do Estado-Juiz.

⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

⁷ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2017. “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

⁸ FAISTING, André Luiz; OLIVEIRA, Ricardo Silva de. Juizado Especial Criminal: um estudo de caso a partir das audiências preliminares de conciliação. **Revista Mestrado em Direito**. Direitos Humanos Fundamentais. UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Programa de Pós-Graduação em Direito. *Stricto sensu*. Ano 12. n. 2 (2012). Ocasco: EDIFIEO, 2012, p. 170.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luís Flávio. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099/95 de 26/09/1995. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 35.

Os defensores dos Juizados Especiais Criminais enaltecem a sua criação. Tratam como dogma o entendimento de criação revolucionária na resolução de conflitos. Como já citado anteriormente, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Ada Pellegrini Grinover entendem que o Brasil progrediu ao instituir os JECRIMS. Diante de um histórico de ditadura e repressão que o país passou, além da criação de leis para o fortalecimento do sistema punitivo penal¹⁰, a Lei nº 9.099/95 quebrou este paradigma e foi um marco inovador.

Entretanto, há quem critique de forma negativa a criação dos Juizados Especiais Criminais, defendendo que estes aumentaram o poder punitivo estatal através de seus critérios instituídos pela Lei nº 9.099/95. De acordo com Alexandre Ribas de Paulo:

[...] a verdade recôndita é que ocorreu uma potencialização na capacidade estatal de efetivar o seu *ius puniendi*, que tradicionalmente produzia a chamada “cifra negra da criminalidade”. Isso porque a flexibilização do Processo Penal, por intermédio dos princípios instituídos no artigo 62 da Lei no 9.099/95, permitiu uma maior celeridade por parte do Estado em conhecer os delitos praticados na sociedade e ampliou a possibilidade de aplicação “formal” de penalidades oriundas do Direito Penal, mesmo que o *ius persequendi* fosse declarado “informal”¹¹.

O autor entende que criou-se a possibilidade do autor do fato ser punido de forma mais célere e de maneira informal. Ou seja, a Lei dos Juizados se manifesta contra o réu, de modo que ao mesmo é aplicado o Direito Penal para reprimi-lo. Assim, há aplicação de penalidades, sem respeitar os princípios do direito, ao suposto autor do delito.

Todavia, deve-se considerar que a Carta Constitucional, também chamada de cidadã, foi de extrema importância para a transição de pensamento da sociedade,

¹⁰ “[...] primeiro foi a Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), depois a Lei de Combate ao Crime Organizado (9.034/95) e agora a Lei 9.426, de 24.12.1996, que criou tipos penais novos e agravou desproporcionalmente algumas penas”. GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luís Flávio. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099/95 de 26/09/1995**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 47.

¹¹ PAULO, Alexandre Ribas de. Incoerências na Lei dos Juizados Especiais Criminais e na Lei Maria da Penha: Breves considerações. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1806>. Acesso em: 06 nov. 2017.

na medida em que o Brasil, como dito anteriormente, passa por uma época autocrática em período anterior à sua promulgação. Nesse sentido:

[...] a sociedade civil também vem se apropriando desses novos lugares da democracia, configurando aquilo que se poderia chamar de judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Um dado bastante indicativo disso: em 1988, o judiciário brasileiro computava 250 mil processos novos, dez anos depois, em 1998, já se contavam 8,5 milhões de processos novos¹².

A população passou a ter maior acesso à justiça e os dados aludidos acima comprovam tal afirmativa. Assim, o crescimento do número de processos que tramitam nos dias atuais é exorbitante se comparado com o período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A perspectiva da quantidade de processos tramitando não era diferente nas Varas Criminais Comuns, às quais estavam abarrotadas de procedimentos. A Lei dos Juizados Especiais Criminais surge a fim de desafogar o grande número de processos que tramitavam na justiça criminal comum, para que estas dessem mais atenção aos crimes considerados mais graves (pois, em sede de JECRIM, comporta somente os delitos de menor potencial ofensivo).

De acordo com Júlia Barros Felipe, os principais objetivos dos Juizados Especiais são a redução do número de processos levados à Justiça Comum em todo o País e a facilitação do acesso ao Poder Judiciário, desburocratizando-o¹³.

Busca-se, portanto, desafogar a Justiça Criminal, para que esta se preocupe efetivamente com o combate e repressão da criminalidade grave, para qual deverá ser mantido um eficiente sistema prisional [...] ¹⁴. Tal alívio dos processos que tramitam na Justiça Comum será tratado em momento posterior.

¹² LIMA, Roberto Kant de; AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Revista Ciências Sociais**. A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais Criminais. Universidade Gama Filho. Vol. 1. nº 1. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, 1995, p. 90/91.

¹³ FELIPE, Júlia de Barros. O objetivo dos juizados especiais criminais e sua realização às avessas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15242>. Acesso em: 15 maio 2017.

¹⁴ SANTIN, Janaína Rigo. A Crise de Legitimidade do Sistema Penal e o Papel dos Juizados Especiais Criminais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**: Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito. – ano 1, nº 1 (dez. 1953)- . – Curitiba: UFPR, p. 191.

O resgate da vítima ao processo também foi finalidade importante para a criação dos Juizados Especiais Criminais, na medida em que esta é esquecida no sistema processual penal, pois a Justiça Criminal se preocupa somente com o julgamento do réu.

A figura da vítima passa a ter especial relevância nesse procedimento, sendo a sua representação peça-chave para o andamento do processo, e a busca de reparação dos seus danos, mediante conciliação, preocupação fundamental do legislador¹⁵. O resgate da vítima ao procedimento no processo penal e seu maior acesso à justiça trata-se de assunto importante e mais à frente será melhor debatido.

Outras justificativas da instituição dos JECRIMS foram as crises no sistema carcerário e no sistema processual penal. A própria lei nº 9.099/95 tem cunho despenalizador e desencarcerizador.

De acordo com Pacelli:

Na realidade, o problema penitenciário e prisional não é uma característica dos países denominados periféricos ou em desenvolvimento. O drama causado pela superpopulação de encarcerados e pelas condições desumanas de cumprimento das penas demonstra o desencanto com as prometidas funções destinadas às sanções penais e a consequente falência de todo o sistema punitivo de privação da liberdade.¹⁶

O autor entende que a pena privativa de liberdade como punição, no Brasil, falhou com o seu propósito. Não há a devida observância ao princípio da proporcionalidade, pois o encarcerado não cumpre somente a pena que lhe foi imposta, mas sim é restringido de direitos fundamentais com a superlotação dos presídios.

Nesse sentido, surge a Lei nº 9.099/95 e os Juizados Especiais Criminais, que visa impedir, ao máximo, que o autor do fato sofra pena privativa de liberdade. Há, assim, a aplicação de medidas alternativas à prisão, através do direito penal consensual.

¹⁵ SANTIN, Janaína Rigo. A Crise de Legitimidade do Sistema Penal e o Papel dos Juizados Especiais Criminais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR: Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito.** – ano 1, nº 1 (dez. 1953)- . – Curitiba: UFPR, p. 198.

¹⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p.626.

Nos ensinamentos de Aury Lopes Jr.,

Sem dúvida, a Lei n. 9.099/95 representou um marco no processo penal brasileiro, na medida em que, rompendo com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu uma substancial mudança na ideologia até então vigente. A adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras marcou um novo paradigma no tratamento da violência¹⁷.

A criação da Lei dos Juizados Especiais Criminais foi um marco na história do Brasil, posto que houve a instituição de métodos alternativos à pena, contrapondo-se com a cultura do encarceramento em massa e a punição exacerbada existente no país.

É evidente que a criação dos Juizados Especiais Criminais rompeu com o paradigma contencioso do judiciário no Brasil, haja vista a cultura da busca pelo judiciário e de uma resposta do Estado-juiz, a qualquer custo, a fim de que determinado réu seja condenado nos processos criminais. O que caminha para o lado contrário é a resolução consensual dos conflitos e a aplicação dos institutos despenalizadores, os quais serão elucidados ao longo do estudo.

Feito os apontamentos acerca da origem e finalidades da criação do Juizado Especial Criminal, passa-se a analisar o procedimento nele existente.

1.1 PROCEDIMENTO

O procedimento que norteia os Juizados Especiais Criminais é o sumaríssimo, conforme previsto no título do Capítulo III, Seção III, da Lei nº 9.099/95 e de acordo com o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)¹⁸, em seu art. 394, § 4º, III:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo.

III – sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

¹⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 685.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.

É competência dos JECRIMS julgar as infrações de menor potencial ofensivo. Trata-se de crimes e contravenções penais com penas máximas não superiores a dois anos¹⁹. Nesse sentido, todas as Contravenções Penais previstas na Lei nº 3.688/41²⁰, crimes previstos no Código Penal²¹ e em demais leis esparsas, como a lei nº 9.605/98²² e a lei nº 11.343/06²³, com penas máximas de dois anos serão julgados nos Juizados Especiais Criminais.

O procedimento existente no Juizado se divide em audiências de conciliação, preliminares e de instrução e julgamento.

1.1.1 Audiência de conciliação

A audiência de conciliação consiste no ato que se tenta um acordo entre suposto autor do fato e vítima, em uma resolução mútua e consensual do conflito. Busca-se estabelecer um acordo de boa convivência entre as partes e de respeito. Ocorre somente quando o delito supostamente praticado é de ação penal privada ou pública condicionada a representação.

De acordo com o art. 73, da Lei nº 9.099/95, “a conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação”.

¹⁹ A Lei nº 9.099/95 prevê, em seu art. 61, que: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

²² BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

²³ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

É na conciliação que há a tentativa das partes fecharem um acordo de boa convivência, para que não haja mais desentendimento entre ambas. Possibilidade, ainda, da composição civil dos danos, podendo ser estabelecida livremente entre autor do fato e vítima. O conciliador, o juiz, ou o juiz leigo buscarão de todas as formas o acordo entre as partes.

1.1.2 Audiência preliminar

A audiência preliminar ocorre quando a conciliação não se logra êxito ou quando se tratar de ação penal pública incondicionada, que não comporta conciliação e composição civil dos danos. É neste ato que haverá a proposta da Transação Penal por parte do Ministério Público ou da vítima. A esta é facultado o oferecimento do benefício, àquele, é obrigatório propor a Transação Penal.

Importante destacar que o oferecimento da transação penal para o autor do fato só pode ser realizado ao serem cumpridos cumulativamente os requisitos do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, que serão expostos no próximo tópico.

Na audiência preliminar não há discussão do mérito, pois sequer houve denúncia por parte do Representante do Ministério Público, que é o marco inicial da ação penal pública, nem recebimento de queixa-crime, nas ações penais privadas, por parte do magistrado. Trata-se, portanto, de um mero procedimento.

Observa-se que o Juizado Especial Criminal buscou ao máximo evitar que o feito continue tramitando, criando certos institutos que possibilitam findar o procedimento. Isso porque nas Varas Criminais Comuns todo o processo se inicia com o recebimento de denúncia ou queixa-crime pelo magistrado. Já no Juizado Especial Criminal, há a tentativa de se cortar o problema através do consenso.

Nessa fase fica facultado ao autor do fato aceitar ou não a proposta de transação penal. Em caso do aceite e cumprimento dos termos propostos, o procedimento é arquivado e há extinção de punibilidade do autor, sem demais problemas. O

empecilho que pode ser classificado como desfavorável ao autor é a impossibilidade de transacionar novamente pelos próximos 5 anos.

Caso o suposto autor não aceite a proposta de transação penal, o Ministério Público irá denunciá-lo oralmente, como determina o art. 77, da Lei nº 9.099.

Em suma, é na audiência preliminar em que há a proposta da Transação Penal ao suposto autor do fato, sem haver discussão de mérito, por tratar de procedimento previsto na lei dos Juizados Especiais Criminais.

1.1.3 Audiência de instrução e julgamento

A audiência de instrução e julgamento ocorre quando o autor do fato não aceita a transação penal proposta pelo Ministério Público ou pelo querelante; quando este, nas ações penais privadas, não propõe a transação penal; ou quando o próprio suposto autor do fato não faz jus à transação, por não cumprir os requisitos cumulativos expostos no tópico anterior.

Neste ato é que haverá a defesa prévia realizada por Advogado particular, Defensor Público ou Dativo, e o juiz poderá receber, ou não, a denúncia. No caso da primeira hipótese, começa a correr ação penal contra o agora denunciado.

O Ministério Público pode, ainda, oferecer a suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Instituto esse que é classificado como despenalizador e será analisado no próximo tópico.

Com o recebimento da denúncia, serão ouvidas testemunhas e o denunciado deverá ser devidamente interrogado. Por fim, inicia-se a fase de debates orais na mesma audiência para a prolação da sentença.

Todo esse procedimento de instrução se encontra previsto no art. 81, da Lei nº 9.099/95²⁴. O dispositivo estabelece os critérios da celeridade, oralidade e informalidade, que regem os Juizados Especiais.

Na audiência de instrução e julgamento é que ocorre, portanto, a defesa preliminar do acusado, o recebimento ou não da denúncia por parte do Juízo, o oferecimento do benefício da suspensão condicional para o acusado, cumprindo estes os requisitos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Caso o denunciado não faça jus à suspensão condicional ou não a aceite, haverá a oitiva das testemunhas e o seu interrogatório. Ao fim, debates orais acontecerão, para a prolação de sentença cabível à espécie por parte do Juiz.

Explicado o rito do procedimento sumaríssimo, faz-se necessário aprofundar os institutos despenalizadores que regem os Juizados Especiais Criminais.

1.2 INSTITUTOS DESPENALIZADORES

Os institutos despenalizadores, atendendo as finalidades dos Juizados Especiais Criminais, dos seus critérios previstos na Lei nº 9.099/95, e dos princípios do Direito Penal como última *ratio* e do Direito Penal mínimo, foram criados a fim de evitar que uma ação penal seja iniciada ou com a finalidade de suspendê-la.

Como, em tese, são levados ao JECRIMS casos e supostos crimes menos graves, estabeleceram-se os institutos despenalizadores, na busca de uma intervenção mínima do Estado em relações privadas. Dificulta-se o próprio processo penal e a pena de prisão.

²⁴ A Lei nº 9.099/95, prevê, em seu art. 81, que: “Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença”.

1.2.1 Composição civil dos danos

A composição civil dos danos ocorre geralmente na fase preliminar. É quando o autor do fato e vítima são intimados para comparecerem em audiência e há o questionamento sobre algum acordo pecuniário entre as partes. Tal alternativa está prevista no art. 74, da Lei nº 9.099/95, que versa: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”²⁵.

Mitiga-se a separação de instâncias, na medida em que se discute um acordo patrimonial cível em um Juizado Criminal. Ela só é possível nas ações penais públicas condicionadas e nas ações penais privadas, e deve haver concordância mútua entre as partes para que seja bem sucedida.

Na prática, é difícil haver composição civil dos danos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Quando se trata de dano que busca indenização, o consentimento mútuo entre as partes se torna improvável, pois o autor do fato não abre mão de seu patrimônio para reparar o que foi sofrido pela vítima.

1.2.2 Transação penal

Tratando-se de ação penal pública incondicionada, ou não obtendo êxito a conciliação nas demais ações, passa-se para a proposta de transação penal. Trata-se de uma conversa entre querelante e querelado, para as ações penais privadas, bem como do Representante do Ministério Público com o suposto autor do fato, no que tange às ações penais públicas.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

Nesta fase, não há discussão do mérito, se houve ou não a prática do delito em questão. Busca-se um acordo que está no art. 76, da Lei dos Juizados Especiais, *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta²⁶.

O referido dispositivo trata da proposta de transação penal exclusivamente ofertada pelo Representante do Ministério Público nas ações penais públicas. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica na possibilidade da própria vítima, ora querelante da ação penal privada, ofertar a transação penal ao autor do fato, querelado²⁷. Nesse sentido, a legitimidade é do querelante de ofertar, ou não, a proposta da transação penal. Ou seja, “compete exclusivamente ao autor da ação criminal privada a prerrogativa de oferecer proposta de transação penal”²⁸. O Representante do Ministério Público, nesses casos, atua como *custos legis*, como fiscal da lei, e não como parte, opinando a respeito do que é melhor ocorrer nessas situações de queixa-crime.

A expressão “poderá” é entendida pela doutrina como deverá, pelo Representante do Ministério Público, desde que cumpridos negativamente os requisitos legais do §2º, do Art. 76, quais sejam:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

²⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 634 RJ 2010/0084218-7**. R. H. F e A. C. F. de M. Relator: Felix Fischer. Brasília, DF. Data do Julgamento: 21/03/2012. <Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21606555/acao-penal-apn-634-rj-2010-0084218-7-stj>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5053190-76.2016.4.04.0000/SC**. Relator: Leandro Paulsen. Porto Alegre, SC. Data do Julgamento: 08/03/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-turma-trf1.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida²⁹.

Desde que o autor do fato não se enquadre nas três hipóteses, cumulativamente, acima, é direito subjetivo de que lhe seja oferecida a proposta de transação penal³⁰. Por outro lado, o Representante do Ministério Público é obrigado a oferecer a proposta de transação penal nestas condições e diante de ação penal pública.

A ação penal pública é norteada pelos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade. Este último é relativizado pelo instituto da transação penal, que deverá ser ofertada, pelo Promotor de Justiça ao autor do fato, se este cumprir os requisitos, antes de uma possível propositura de ação penal contra o mesmo.

Com relação à ação penal privada, há controvérsias a respeito da transação penal quando o querelante se manifesta no sentido de não oferta-la ao querelado, embora este cumpra todos os requisitos. Aury Lopes Júnior entende que, nesse caso, cabe ao Ministério Público fazer a proposta do benefício, em caso de inércia do querelante³¹.

Entretanto, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão recente, formulou o entendimento diverso, conforme ementa *in verbis*:

CORREIÇÃO PARCIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO PELO QUERELANTE. OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O transação penal, nas ações penais privadas, depende da convergência de vontades, inserindo-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade do titular da ação, de modo que, se este não concordar, não será realizada.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

³⁰ “Desde logo, sublinhamos que predomina o entendimento de que a transação penal é um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizada ao acusado”. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 699.

³¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 703.

2. Compete exclusivamente ao querelante o oferecimento da proposta de transação penal nas ações penais privadas, não podendo, a negativa daquele, ser contornada pelo oferecimento pelo Ministério Público³².

De acordo com o que foi exposto, no âmbito das ações penais privadas, o titular da ação é o querelante, sendo que norteiam-se pelos princípios da conveniência e oportunidade do mesmo. Assim, o Ministério Público não pode suprir a recusa de propor a transação penal ao querelado, por parte do querelante, pois este detém competência exclusiva para oferecer tal benefício, devendo a demanda prosseguir normalmente.

Há grande crítica em relação a este instituto despenalizador, sob a alegação de que se viola o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, preconizados no art. 5º, incisos LIV e LV³³. Ou seja, o autor se submete a uma pena sem que se proceda o seu contraditório e sua ampla defesa.

Ademais, tal entendimento já se encontra superado, na medida em que há um devido processo legal consensual entre o autor do fato e o Ministério Público. Outro argumento é de, quando é aceita a proposta de transação penal pelo autor do fato, este não confessa ter cometido delito algum, pois não há discussão de mérito nesta fase. O autor do fato somente adere à proposta de transação penal se quiser. Trata-se, portanto, de uma sentença homologatória de transação penal³⁴.

Em suma, a proposta de transação penal é um benefício concedido ao autor do fato, desde que cumpra seus requisitos previstos em lei, e serve como uma medida para evitar uma propositura de ação penal contra o mesmo, na medida em que ainda se encontra na fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais.

³² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5053190-76.2016.4.04.0000/SC**. Relator: Leandro Paulsen. Porto Alegre, SC. Data do Julgamento: 08/03/2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-turma-trf1.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

³³ Os referidos incisos versam que: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

³⁴ GRINOVER, Ada Pelegrini; MAGALHÃES FILHO, Gomes; FERNANDES, Antônio; GOMES, Luís Flávio. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099/95 de 26/09/1995. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.167.

1.2.3 Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo é ofertada pelo Ministério Público, ou pelo querelante, na Audiência de Instrução e Julgamento, antes da manifestação do Juiz sobre o recebimento ou não da denúncia. É claro que, como na transação penal, há pressupostos a serem observados para a sua propositura. Tal instituto encontra previsão expressa no art. 89, da Lei nº 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)³⁵.

Para melhor esclarecer os requisitos, o delito cometido pelo acusado deve ter pena mínima inferior a um ano; o denunciado não pode estar sendo processado nem ter sido condenado por outro crime anteriormente; bem como os requisitos dos incisos do art. 77, do Código Penal³⁶.

Cumprido todos os requisitos cumulativamente, o § 1º do art. 89 estabelece de qual forma, se aceita pelo denunciado, por se tratar de um ato bilateral, será cumprida a suspensão condicional do processo:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

³⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

³⁶ São também requisitos cumulativos para que seja possível a proposta de suspensão condicional do processo, que: “I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código”.

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades³⁷.

O que realmente importa, na prática, é o último inciso do parágrafo mencionado, que é o comparecimento do acusado, todo mês, para “informar e justificar suas atividades”. Em que pese a realidade, é a sua assinatura todo mês, de uma folha “de presença” que fica no cartório à sua disposição, até o término do prazo em que ficou acordado.

Tal instituto muito se parece com a transação penal: não implica em admissão de culpa, nem se trata de uma sentença condenatória. Há um ato negocial entre a acusação e o denunciado, sem análise meritória, que, se lograr êxito, haverá decisão do Juiz homologando a suspensão condicional do processo³⁸.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

³⁸ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 706.

2 CRITÉRIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

De acordo com o art. 2º, da Lei que disciplina os Juizados Especiais, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade [...]”³⁹. Importante destacar que tal dispositivo está nas disposições gerais de uma Lei que elenca os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Já na parte criminal da Lei, dispõe o art. 62 que as demandas, nos Juizados Especiais Criminais, serão orientadas “pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade”. Nesse sentido, todo o procedimento existente no Juizado deve respeitar tais critérios, na busca da resolução mais rápida e eficiente da causa.

Os procedimentos que são distribuídos para o JECRIM são deliberados de maneira informal, mas sempre respeitando o devido processo legal. A oralidade é marcante no dia-a-dia e há a tentativa de economizar o tempo do processo de forma célere e simples.

Importante ressaltar que, embora não mencionados na Lei nº 9.099/95, deve-se respeitar os princípios gerais do processo, sendo alguns de caráter constitucional, como o juiz natural, o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes⁴⁰.

No caso do juiz natural, há a proibição dos tribunais de exceção, sendo que não se pode escolher o juiz que receberá o procedimento, mas sim este será distribuído a um dos Juizados Especiais Criminais. O magistrado também não pode decidir o caso de forma arbitrária.

O Direito brasileiro, adotando o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais, a da vedação de tribunal de exceção e a do juiz cuja

³⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

⁴⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 36.

competência seja definida anteriormente à prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais⁴¹.

Com relação ao contraditório, este diz respeito à ciência, pelas partes, de todos os atos do processo, além da oportunidade de manifestação e da obrigatoriedade do juiz apreciar todas as teses levantadas pelas partes. O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal⁴². A ampla defesa, por sua vez, determina a necessidade do suposto autor do fato ou do réu ser defendido e assistido por um advogado. O réu tem direito de ter defesa.

Por fim, com relação à igualdade entre as partes, tal princípio estabelece que as partes não podem ser tratadas com disparidade, ou seja, devem ser vistas de forma isonômica. O Ministério Público, o suposto autor do fato e a vítima devem ser valorados de forma igual.

Feito os comentários a respeito dos princípios gerais do processo, passa-se a examinar e estudar os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.099/95.

2.1 CRITÉRIO DA ORALIDADE

No que tange à oralidade, prima-se pelo diálogo desde a delegacia de polícia até o procedimento ser direcionado a um dos Juizados da Comarca. Há a dispensa do Inquérito Policial, sendo este substituído pelo chamado Termo Circunstanciado. Este, por sua vez, somente conterá informações mais sucintas e essenciais para o início do trâmite.

As audiências são marcadas pelo diálogo entre as partes, principalmente a conciliatória, em que se busca uma resolução consensual do conflito. Nesse sentido,

⁴¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 50.

⁴² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 55.

a lei determina que as audiências serão marcadas pela oralidade⁴³, em que há a conversa entre os litigantes. Caso não haja êxito na conciliação, o art. 75 prevê que será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo⁴⁴. Observa-se que a representação feita pelo ofendido poderá ser feita de forma oral, em audiência de conciliação que é marcadamente pela conversa entre os litigantes.

A oralidade também é marcante na audiência preliminar, em que há a conversa do Promotor de Justiça com o suposto autor do fato sobre a possibilidade da oferta de Transação penal. Já no decorrer do procedimento, a lei determina que o Representante do Ministério Público faça denúncia oral em audiência, como determina o art. 77, *in verbis*:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, **denúncia oral**, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis⁴⁵. (**Grifos meus**).

Com relação às ações penais privadas, o querelante, desde logo, oferecerá queixa-crime oral⁴⁶.

Após a ocorrência da audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, determina o art. 81, da Lei dos Juizados, que deve-se passar imediatamente às alegações finais orais com a prolação da sentença. Portanto, toda a prova, os debates e a sentença são orais e produzidos

⁴³ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. “Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

⁴⁶ A Lei nº 9.099/95 prevê, em seu art. 77, §3º, que: “Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida **queixa oral**, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei”.

em só audiência, ficando do termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência [...] ⁴⁷.

De acordo com Ludmila Freitas Andrade e Ticiania Marques Vieira:

O Princípio da oralidade também é conhecido por viga mestra da técnica processual, preconiza a adoção da forma oral no tratamento da causa, embora a utilização da escrita seja imprescindível na documentação de todo processo. De acordo com esse princípio, as declarações prestadas perante os juízes possuem mais eficácia quando formuladas oralmente, sem que seja excluída totalmente a utilização da escrita ⁴⁸.

As autoras defendem que, após a ocorrência das audiências de conciliação, preliminar e de instrução e julgamento, tudo será reduzido a termo escrito, haja vista a necessidade de documentação escrita do que ocorreu. Ou seja, somente ao final, cumprido o critério da oralidade, que haverá uma ata de audiência com todos os acontecimentos do ato. Somente o essencial é escrito, pautando-se o Juizado no critério oral, primando-se pelo diálogo entre as partes envolvidas.

Deste modo, há a caracterização de um procedimento, nos Juizados Especiais Criminais, marcadamente conversado, principalmente em audiência, onde as partes podem requerer diligências.

2.2 CRITÉRIO DA INFORMALIDADE

Com relação ao critério da informalidade, este se demonstra presente na medida em que se busca aproveitar todos os atos possíveis, desde que não haja prejuízo às partes, conforme o disposto no art. 65, §1º, da Lei nº 9.099/95. Busca-se ao máximo fugir do formalismo exacerbado, que vai contra a proposta do Juizado Especial Criminal. Este, por sua vez, possui a característica da informalidade, em que,

⁴⁷ GRINOVER, Ada Pelegrini; MAGALHÃES FILHO, Gomes; FERNANDES, Antônio; GOMES, Luís Flávio. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099/95 de 26/09/1995. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.83.

⁴⁸ ANDRADE, Ludmila Freitas; VIEIRA, Ticiania Marques. Critérios Informativos dos Juizados Especiais. **Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro**. Fortaleza, 2005, v. 2, p. 57-72, abr. 2005.

respeitando os princípios gerais do direito constitucional e processual, como a ampla defesa e o devido processo legal, não se preocupa com a forma de forma intensa.

De acordo com Mirabete,

Decorrência do princípio da *instrumentalidade das formas*, hoje reinante no Processo Civil [...], o *princípio da informalidade* revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental *princípio do devido processo legal*, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo⁴⁹.

Embora deva sempre ser respeitado o devido processo legal, há, nos Juizados Especiais Criminais, uma flexibilidade dos atos e procedimentos, podendo sempre se lançar mão do critério da informalidade para atingir a finalidade do processo. Afasta-se o intenso formalismo, pois este nada acrescenta ao fim que se pretende chegar, que é a resolução de uma controvérsia da melhor maneira possível.

Ainda atendendo à informalidade, Mirabete expõe que a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação (art. 65, §2º); que a intimação poderá ser feita por correspondência com aviso de recebimento ou por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 67)⁵⁰.

Pautando-se no que a lei determina e também respeitando o critério da informalidade, recentemente foi decidido que intimações, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, podem ser feitas através do aplicativo de celular WhatsApp⁵¹. Trata-se de um avanço, tendo em vista que há acompanhamento do que é decidido com a evolução da sociedade e dos meios tecnológicos de comunicação.

⁴⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 36.

⁵⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 36.

⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000**. Requerente: Gabriel Consigliero Lessa; Requerida: Corregedoria-geral de Justiça do estado de Goiás. Relatora: Daldice Santana. Brasília, DF. Data do Julgamento: 23/06/2017. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-whatsapp.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

De acordo com a decisão, “[...] opções por formas mais simples e desburocratizadas de realizar intimações, como é o caso da intimação via aplicativo, longe de whatsapp representarem ofensa legal, reforçam o microssistema dos Juizados Especiais”⁵².

A informalidade também se demonstra presente no art. 81, § 2º, o qual estabelece a desnecessidade de o magistrado redigir relatório ao proferir a sentença. Como o procedimento, desde o seu início na esfera policial até o Juizado, se pauta em um critério informal, havendo redução do ato ocorrido a termo com as informações essenciais e necessárias, ao magistrado fica dispensado escrever relatório em sua decisão, bastando a fundamentação e o dispositivo.

Outrossim, não se exige o exame de corpo de delito, para o oferecimento da denúncia, admitindo-se a prova da materialidade por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º)⁵³. Ou seja, não há necessidade de um exame de corpo de delito formal para que o Representante do Ministério Público ofereça denúncia em desfavor do suposto autor do fato.

A informalidade pretendida mantém uma relação muito próxima com o princípio da simplicidade, onde ambas devem caminhar juntas, caso contrário, perderia sua finalidade, contudo, não deixam de ter o caráter necessário da segurança jurídica⁵⁴. Referida simplicidade prevista no art. 2º, da Lei dos Juizados, que possui relação direta com a informalidade.

Como dito anteriormente, há dispensa de inquérito policial, sendo lavrado um Termo Circunstanciado na delegacia de polícia. Na medida em que a simplicidade surge com a lavratura do Termo Circunstanciado, há ligação desta com a informalidade,

⁵² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000**. Requerente: Gabriel Consiglierio Lessa; Requerida: Corregedoria-geral de Justiça do estado de Goiás. Relatora: Daldice Santana. Brasília, DF. Data do Julgamento: 23/06/2017. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-whatsapp.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁵³ GRINOVER, Ada Pelegrini; MAGALHÃES FILHO, Gomes; FERNANDES, Antônio; GOMES, Luís Flávio. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099/95 de 26/09/1995. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 83.

⁵⁴ ROSALIND, Bronfman Tockus. **Juizados especiais criminais e a eficácia de seus princípios informadores**. 2002. 33 f. Monografia – Universidade Tuiuti do Paraná, Faculdade de Ciências Jurídicas. Paraná, 2002, p. 11.

inexistindo a necessidade de maiores diligências para encaminhar a peça para distribuição a um dos Juizados Especiais Criminais.

A simplicidade também pode ser enxergada na própria essência do JECRIM, pois para ele somente são distribuídos procedimentos para apurar crimes cujas penas máximas não excedam dois anos, além da impossibilidade destes procedimentos serem complexos. Ou seja, não comporta citação por edital no JECRIM, muito menos prova pericial. Portanto, não basta, para que se fixe a sua competência, a ocorrência de uma infração de menor potencial ofensivo, sendo necessário também que a causa não seja complexa⁵⁵.

Complexidade esta vedada no art. 77, §2º, da Lei nº 9.099/95, o qual prevê que, se o Ministério Público precisar de diligências mais complexas para denunciar o suposto autor do fato, poderá requerer ao magistrado que o procedimento seja encaminhado ao Juízo comum, haja vista a impossibilidade da complexidade em sede de Juizados Especiais Criminais.

2.3 CRITÉRIO DA CELERIDADE

O critério da celeridade se estabelece nos Juizados quando se busca dirimir conflitos e resolver os procedimentos da forma mais célere e rápida possível. Desde o Termo Circunstanciado até a chegada da causa ao Juizado Especial já se demanda um tempo. Após, diligências devem ser tomadas a fim de que o procedimento seja movimentado. Tudo demanda um tempo para acontecer. A essência do Juizado Especial Criminal almeja executar todos os trâmites necessários com agilidade.

⁵⁵ GRINOVER, Ada Pelegrini; MAGALHÃES FILHO, Gomes; FERNANDES, Antônio; GOMES, Luís Flávio. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099/95 de 26/09/1995. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 84.

Busca-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal⁵⁶.

José Lourenço Torres Neto entende que:

O princípio da celeridade traz o sentido de realizar a prestação jurisdicional com rapidez, celeridade, presteza, sem, contudo, causar prejuízos em relação à segurança jurídica. O que se pretende é maior celeridade.

[...]

Ou seja, se o processo não tem o cumprimento de seus atos de forma econômica, simples, informal, nunca poderá ser célere, rápido, sendo contrário, portanto, à sua intenção, aos seus objetivos de ser⁵⁷.

Quem atua perante o Juizado Especial Criminal deve respeitar o que a lei determina, ou seja, o critério da celeridade, na busca de resolver procedimentos que lá tramitam de maneira mais rápida e adequada. Caso não seja observada tal perspectiva, se estaria descumprimento o dever-ser da Lei dos Juizados Especiais.

Nesse sentido que prevê, por exemplo, alguns artigos da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará **imediatamente** ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

[...]

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização **imediate** da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

[...]

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada **imediatamente** ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo⁵⁸. **(Grifos meus)**.

O legislador utilizou-se, em vários dispositivos de lei, da palavra “imediate” ao estabelecer qual medida a ser tomada em certas situações, como nas previstas acima. Trata-se de desdobramento dos critérios da celeridade e da economia processual, este último que será tratado no próximo tópico. Deve-se aproveitar ao

⁵⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 38.

⁵⁷ TORRES NETO, José Lourenço. Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em: 08 out. 2017.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

máximo o tempo e a presença das partes em sede de Juizados Especiais, para se fazer cumprir os critérios ora citados.

De acordo com Tockus,

A celeridade na Justiça Penal tem um aspecto de relevo: o fator preventivo ou coibitivo, resultante de aplicação retributiva ainda na flagrância da ilicitude. O ideal, para a Justiça Criminal, é abreviar o lapso entre o cometimento do delito e a efetiva sanção. O distanciamento entre os dois termos coincide com a impunidade geradora da reiteração de condutas infracionais⁵⁹.

Quando um suposto ato ilícito ocorre, o anseio da sociedade é que o fato seja analisado e julgado pelo judiciário da forma mais rápida possível. O critério da celeridade, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais faz com que o caso vá a conhecimento do Estado-juiz de imediato, como determina a lei. Nesse sentido, os procedimentos que tramitam em sede de JECRIM possuem a tendência de resolução célere.

2.4 CRITÉRIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Por fim, no que tange ao critério da economia processual, este é tão importante quanto os anteriormente explicados. Há a tentativa de poupar o máximo do tempo para se chegar à finalidade: a prestação jurisdicional. Deve-se optar por alternativas que demandam menos dispenda às partes e ao judiciário. Nesse sentido:

[...] evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo; para a acusação, prescinde-se do exame de corpo de delito; as intimações devem ser feitas desde logo; o procedimento sumaríssimo resume-se a uma só audiência⁶⁰.

⁵⁹ ROSALIND, Bronfman Tockus. **Juizados especiais criminais e a eficácia de seus princípios informadores**. 2002. 33 f. Monografia – Universidade Tuiuti do Paraná, Faculdade de Ciências Jurídicas. Paraná, 2002, p. 14.

⁶⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; MAGALHÃES FILHO, Gomes; FERNANDES, Antônio; GOMES, Luís Flávio. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099/95 de 26/09/1995. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 84.

Através do Termo Circunstanciado, há a economia do tempo no procedimento, haja vista a desnecessidade de maiores investigações para a sua lavratura. Outrossim, as partes devem imediatamente serem encaminhadas ao Juizado, onde será tentado um acordo, na busca de evitar que seja instaurado um processo crime.

A economia processual por muitas vezes se confunde com a celeridade, mas são institutos distintos. Enquanto a primeira diz respeito a aproveitar os atos procedimentais de forma a onerar o mínimo possível as partes, a segunda diz respeito à resolução do procedimento de forma célere, ágil. Importante ressaltar, entretanto, que são critérios que devem ser observados concomitantemente.

A economia processual é o critério a ser respeitado nos Juizados Especiais. Com esse princípio procura-se buscar o máximo resultado com o mínimo possível de atos processuais, desprezando atos repetitivos, preconizando o aproveitamento dos atos processuais na medida do possível, poupando-se tempo⁶¹.

Todos os atos que acontecem devem ser aproveitados, por força do critério da economia processual, desde que não cause prejuízo às partes, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com relação à audiência, se buscará ao máximo realizar toda a instrução e o julgamento em um único ato.

A jurisprudência pátria se manifesta no seguinte sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DA LEI 3.688/41). PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS. COMPLEXIDADE DO FEITO QUE DESLOCA A COMPETÊNCIA AO JUÍZO COMUM. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. **A complexidade do pedido de quebra de sigilo de dados cadastrais é incompatível com os princípios regentes dos Juizados Especiais, como da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 62 da Lei nº 9.099/95).** (TJPR - 2ª C. Criminal em Composição Integral - CC - 1298522-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 11.12.2014)⁶². **(Grifos meus).**

⁶¹ ANDRADE, Ludmila Freitas; VIEIRA, Ticiania Marques. Critérios Informativos dos Juizados Especiais. **Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro**. Fortaleza, 2005, v. 2, p. 57-72, abr. 2005.

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Conflito de Jurisdição nº 12985225**. Suscitante: Juiz de Direito do 8º Juizado; Suscitada: Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal. Relator: Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. Paraná. Data do Julgamento: 11/12/2014. Disponível em: <https://tj-

No caso em epígrafe, o Tribunal de Justiça do Paraná determinou a competência da Justiça Comum para julgar a contravenção penal, haja vista que a análise probatória em questão afasta a competência dos Juizados Especiais Criminais para deliberação do procedimento. Ou seja, por ocasião da complexidade do feito, a competência deslocou-se do JECRIM para a Justiça Comum, haja vista que os critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade não poderiam ser devidamente cumpridos como a lei determina.

Erika Regina Spadotto Donato defende que:

[...] se forem obedecidos os critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, automaticamente, ocorrerá a economia processual, sendo que um dos maiores desafios dos Juizados Especiais é trazer a celeridade no julgamento das demandas, cumprindo a sua finalidade. Assim, pode-se afirmar que um dos propósitos da criação dos Juizados foi combater o clima de impunidade e descrédito do Poder Judiciário, mediante um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado⁶³.

A autora destaca que os Juizados Especiais foram criados a fim de dar uma resposta à sociedade, na medida em que tramitam nos JECRIMS sejam definidos de forma mais célere e simples, cumprindo com os critérios supramencionados. Essencial se faz destacar que, em sede de Juizados Especiais Criminais, todos os critérios se complementam e devem caminhar lado a lado a fim de que o propósito dado pela Lei nº 9.099/95 seja devidamente cumprido. Na medida em que os critérios são efetivados na prática, respeitando a Lei, há a real finalidade estabelecida e buscada em sede de Juizados Especiais Criminais.

Feitas as devidas anotações acerca dos critérios que norteiam os Juizados Especiais Criminais, passa-se a discutir se os mesmos são seguidos na prática, no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES. Além disso, se os motivos da criação dos JECRIMS persistem.

pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162519074/conflito-de-jurisdicao-cj-12985225-pr-1298522-5-acordao/inteiro-teor-162519084?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 jun. 2017.

⁶³ DONATO, Erika Regina Spadotto. **Revista Eletrônica Direito**: Família e Sociedade. v. 1. nº 1. Critérios Orientadores dos Juizados Especiais. 2011, p. 22.

3 ESTUDO PRÁTICO NO ÂMBITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VILA VELHA/ES

O anseio da sociedade é de que seus problemas sejam resolvidos da maneira mais rápida possível. Por vezes, busca o judiciário para dirimir seus conflitos, ou o próprio judiciário precisa intervir nos litígios das pessoas. Estas, por sua vez, cobram com rigor pela melhor prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Criminais foram instituídos por motivos inúmeros, como já elucidado, os quais serão tratados, de maneira mais aprofundada, à frente.

O capítulo também vai relacionar a teoria com a prática. Ou seja, o que versa e determina a Lei nº 9.099/95 com o que ocorre no dia-a-dia. A pesquisa foi limitada ao 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES. Todavia, pode-se considerar um reflexo do que ocorre rotineiramente em Juizados Criminais espalhados pelo país.

3.1 AS PRINCIPAIS JUSTIFICATIVAS QUE RESULTARAM NA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SE AS MESMAS PERSISTEM

3.1.1 Crise no sistema carcerário

Os institutos despenalizadores previstos em sede de Juizados Especiais Criminais foram criados em contraponto ao sistema de encarceramento no Brasil. Não se pode negar que há um encarceramento em massa que ocorre até os dias atuais, sem sinal de melhora em relação a tal fato. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil é o 4º país com maior população prisional no mundo, tendo 2014 como ano de referência⁶⁴.

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro 2014**. Relatório descritivo e analítico produzido através do Termo de Parceria nº 817052/2015, firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional, Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em:

Nos últimos 14 anos a população do sistema prisional brasileiro teve um aumento de 267,32%, muito acima do crescimento populacional, aumento que reflete tanto ou mais a política criminal hegemônica dos agentes públicos do que a mudança nas tendências de ocorrências criminais no país⁶⁵.

De 2000 até 2014, o número de encarcerados quase triplicou, passando de 232.755 para 622.202 presos. Nesse sentido, embora não seja objeto do presente estudo, faz-se o questionamento se o sistema prisional no país é a melhor alternativa para se punir as pessoas.

Diante dos números expostos alhures, é possível concluir que o sistema carcerário nacional se encontra em crise. René Ariel Dotti defende que tal crise se dá por vários fatores, dentre eles a inflação legislativa, sendo que, em matéria penal, há inúmeras leis que regulamentam condutas consideradas delitivas, o drama dos servidores públicos, haja vista que os mesmos são mal remunerados, a carência dos estabelecimentos penais⁶⁶, entre outros.

O surgimento dos Juizados foi a alternativa à crise do sistema carcerário no país. Busca-se ao máximo a utilização de métodos despenalizadores. Evita-se que o suposto autor do fato sofra uma pena privativa de liberdade. A conciliação, a transação penal e a suspensão condicional do processo, já explorados anteriormente, servem como uma outra saída, que não a pena, para o autor que supostamente praticou um delito de menor potencial ofensivo.

Entretanto, é de se observar que o número de encarcerados não diminuiu, mas sim vem aumentando cada vez mais. De acordo com Salo de Carvalho:

Do que se pode observar na realidade brasileira contemporânea, a institucionalização das penas e das medidas alternativas não diminuiu os

<<http://download.uol.com.br/fernandorodrigues/infopen-relat-2016.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017, p. 14.

⁶⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro 2014**. Relatório descritivo e analítico produzido através do Termo de Parceria nº 817052/2015, firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional, Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://download.uol.com.br/fernandorodrigues/infopen-relat-2016.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017, p. 19.

⁶⁶ DOTTI, René Ariel. **A crise do sistema penitenciário**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>> Acesso em: 26 out. 2017. 2003.

níveis de encarceramento. Pelo contrário, as taxas de prisionalização, a partir de 1995, vêm crescendo gradual e constantemente⁶⁷.

O autor se refere à criação da Lei nº 9.099/95 e, conseqüentemente, à instituição dos Juizados Especiais Criminais no Brasil. Estes, como já explicado, servem como uma alternativa ao sistema punitivo estatal, através dos seus institutos despenalizadores. Ademais, a crise no sistema prisional no país não foi diminuída, na medida em que há o constante aumento do encarceramento no país.

Os crimes encaminhados aos Juizados Especiais Criminais possuem penas superiores abstratas de no máximo dois anos, sendo a aplicação de pena privativa de liberdade ao suposto autor do fato. Os institutos dos Juizados foram estabelecidos para buscar um outro meio que não a persecução penal, com a possibilidade de aceitação de transação penal e suspensão condicional do processo.

Houve uma tentativa frustrada de se buscar outra alternativa que não seja o cárcere no Brasil, tendo em vista que o encarceramento persiste. Outrossim, ainda que a aplicação dos institutos despenalizadores busca a melhor prestação jurisdicional, havendo uma solução para o caso penal e consensual, há o entendimento de que os substitutivos penais atuam como mecanismos de relegitimação do cárcere, reduzindo a potência do discurso anticarcerário em nome de alternativas politicamente viáveis⁶⁸.

O sistema carcerário e a aplicação das penas alternativas à prisão, de acordo com Salo de Carvalho, caminham lado a lado como uma forma de punir os supostos autores de ilícitos. As alternativas politicamente viáveis são a transação penal e a suspensão condicional do processo, como exemplo, e o Estado-juíz continua controlando a sociedade, haja vista que esta enxerga os métodos alternativos como uma pena imposta pelo judiciário.

⁶⁷ CARVALHO, Salo de. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**. v. 2. n. 2. Centro Acadêmico André da Rocha. Gestão Concretizando Ideias Res Severa Verum Gaudium. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. Porto Alegre, 2010, p. 18.

⁶⁸ CARVALHO, Salo de. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**. v. 2. n. 2. Centro Acadêmico André da Rocha. Gestão Concretizando Ideias Res Severa Verum Gaudium. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. Porto Alegre, 2010, p. 17.

Tratam-se, portanto, de mecanismos de substituição, que estão em segundo plano, enquanto a tradicional pena privativa de liberdade continua como protagonista. Desta forma, a centralidade do carcerário, como visto, provocou o aumento da rede de controle não prisional sem diminuir os níveis de encarceramento⁶⁹.

3.1.2 Desafogo dos processos que tramitam nas varas criminais comuns

A introdução do Juizado Especial Criminal ao Poder Judiciário também teve como motivo a busca pelo desafogo de inúmeros processos que tramitavam nos Juízos Criminais Comuns. Assim, estas somente se preocupariam com o julgamento e persecução penal dos crimes considerados mais graves.

Houve a tentativa de aliviar as Varas Criminais para que estas se preocupassem com delitos mais graves e aqueles com penas não superiores a 2 anos seriam encaminhados para os Juizados Especiais Criminais. Assim, houve o entendimento doutrinário de que os Juizados cumpriram seu papel de afastar o sentimento da sociedade de que os crimes ficavam impunes, além de desafogar a Justiça Criminal⁷⁰.

Todavia, pode-se observar que a busca do desafogo dos processos que tramitavam nas Varas Criminais Comuns não foi, de fato, alcançada. Ainda, os próprios Juizados Especiais Criminais tiveram entrada significativa de procedimentos ao longo dos anos, ficando, também, repleto de demandas.

[...] o número de processos nas varas comuns não diminuiu. Isto porque os novos processos que chegavam aos Juizados tinham por objetivo fatos da vida que até então não justificavam a persecução penal, que antes não se

⁶⁹ CARVALHO, Salo de. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**. v. 2. n. 2. Centro Acadêmico André da Rocha. Gestão Concretizando Ideias Res Severa Verum Gaudium. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. Porto Alegre, 2010, p. 25.

⁷⁰ FELIPE, Júlia de Barros. O objetivo dos juizados especiais criminais e sua realização às avessas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15242>. Acesso em: 01 nov. 2017.

desdobravam em um procedimento judicial, por serem tipos penais quase esquecidos, irrelevantes, menores⁷¹.

A autora relata que fatos que ocorrem no dia-a-dia não eram levados ao conhecimento do judiciário anteriormente à instituição da Lei nº 9.099. Após, inúmeros procedimentos passaram e passam a ser distribuídos aos Juizados para apuração de supostos delitos que estavam fadados ao esquecimento.

Trata-se, principalmente, de litígios envolvendo familiares e vizinhos que são encaminhados às delegacias, há a lavratura do Termo Circunstanciado e é encaminhado para o Juizado Especial Criminal. Por muitas vezes, são crimes de ameaça, ou até de lesão corporal, que são uma espécie de consequência de outros problemas principais que as partes possuem, tendo como exemplos a prestação de contas do condomínio, no caso dos vizinhos, e brigas relacionadas ao direito sucessório, no caso dos familiares.

Os delitos encaminhados ao JECRIM, em sua maioria, de acordo com o que foi exposto acima, passaram a ser encarados em muitos casos mais como “problemas sociais” pouco relevantes do que questões propriamente jurídicas que merecem intervenção do Direito Penal⁷².

No que se refere aos delitos que estavam “esquecidos”, tratam-se, principalmente das contravenções penais, previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941)⁷³. O referido decreto possui delitos que não mais eram aplicados e punidos, como por exemplo vias de fato e estabelecimento e exploração de jogos de azar. Ou seja, o Juizado ressuscitou infrações e trouxeram uma carga punitiva àquilo que seria uma tendência da descriminalização.

⁷¹ FELIPE, Júlia de Barros. O objetivo dos juizados especiais criminais e sua realização às avessas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15242>. Acesso em: 01 nov. 2017.

⁷² FAISTING, André Luiz; OLIVEIRA, Ricardo Silva de. Juizado Especial Criminal: um estudo de caso a partir das audiências preliminares de conciliação. **Revista Mestrado em Direito**. Direitos Humanos Fundamentais. UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Programa de Pós-Graduação em Direito. *Stricto sensu*. Ano 12. n. 2 (2012). Ocasco: EDIFIEO, 2012, p. 170.

⁷³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

A Lei de Contravenções Penais regula fatos que àquela época eram considerados de grande valia para a sociedade, fato este que deixou de o ser pelo transladar do tempo e os novos costumes adotados pelo homem em seu convívio social⁷⁴. De acordo com a evolução da sociedade e seus costumes, o direito deve acompanhá-los a fim de que seja feita a correta e a devida prestação jurisdicional pelo Estado. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, a contrário *sensu*, resgatou delitos previstos na referida lei.

Hoje em dia, a realidade é que os Juizados Especiais se encontram abarrotados de procedimentos, com números superiores aos das Varas Comuns. Foi feito o levantamento do número de demandas que são distribuídas ao 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES⁷⁵ e à 2ª Vara Criminal de Vila Velha/ES⁷⁶ entre o ano de 2016 e 2017. Constatou-se que, para o Juizado, chegaram 1.475 procedimentos, enquanto que, para a Vara Comum, 476, de acordo com o Livro Tombo.

Chega-se à conclusão que, atualmente, quem está com inúmeros procedimentos em tramitação é o próprio JECRIM. Este, por sua vez, resgatou delitos que estavam fadados ao esquecimento, como já exposto anteriormente, além de ser, ainda, Juizado Especial da Fazenda Pública.

Trata-se de um único cartório e único gabinete com procedimentos cíveis e criminais ao mesmo tempo. Processos que envolvem infrações com limite de pena máxima abstrata de 2 anos e processos da Fazenda Pública. Diante desse cenário, pode-se inferir que o desafogo das Varas Comuns acabou repercutindo em um abarrotamento de processos tramitando em sede de Juizado Especial.

⁷⁴ LIMA, Rafaella Meire Mouzinho. **Controvérsias quanto à penalização das Leis Especiais:** Lei das Contravenções Penais, Leis das Drogas e Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8922>. Acesso em: 01 nov. 2017.

⁷⁵ BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. **Vila Velha – 2º Juizado Especial Criminal/Faz. Pública.** Livro Tombo. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/preview.cfm?arquivo=RELTOMBO¶metro=edDataIni:01/01/2016;edDataFin:01/01/2017;SelOrdena:D;SelComp:0;SelCompDetal:0;SelOpcaoClasse:5;SelClasse:0;SelOpcaoDistri:0;SelSituacao;;juizDep:0;finalidade:0;excluiAntig:0;edAssuntos;;CodClasse;;SelTipoClasse:CNJ>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁷⁶ BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. **Vila Velha – 2ª Vara Criminal.** Livro Tombo. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/preview.cfm?arquivo=RELTOMBO¶metro=edDataIni:01/01/2016;edDataFin:01/01/2017;SelOrdena:D;SelComp:0;SelCompDetal:0;SelOpcaoClasse:5;SelClasse:0;SelOpcaoDistri:0;SelSituacao;;juizDep:0;finalidade:0;excluiAntig:0;edAssuntos;;CodClasse;;SelTipoClasse:CNJ>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

3.1.3 Resgate da vítima

A instituição dos Juizados Especiais Criminais teve como objetivo o resgate da vítima ao processo. Esta passa a ter mais importância nos Juizados. Quando algum delito é cometido, sempre houve a preocupação em punir o réu, sendo que, ainda, o Estado-juiz lançava e lança mão do seu poder punitivo. Nesse sentido, a vítima, que era, em tese, a maior prejudicada por ter supostamente sofrido o ilícito, ficava esquecida.

Na Justiça Comum há o demérito à figura da vítima, que é excluída do sistema⁷⁷. No processo penal tradicional, o Estado lança mão do seu poder punitivo e de perseguição penal contra o réu, atraindo para si a deliberação e o julgamento de delitos, ficando a palavra da vítima em segundo plano, apesar da mesma ser a principal afetada com o fato.

Nos Juizados, a vítima passa a ter papel significativo desde as suas palavras na delegacia até a audiência. Há o diálogo que permite ao ofendido esclarecer o delito praticado contra o mesmo, bem como a situação em que se encontra. Apesar de, em certos casos, o Estado capturar o conflito entre réu e vítima, esta também é interessada, se não a principal, no caso, tendo a redação da Lei nº 9.099/95 se preocupado com tal fato. Nesse sentido:

A lei 9.099/95 buscou inaugurar um tipo de justiça criminal – a justiça restaurativa (informal ou conciliatória) – na qual o crime é visto muito mais como um mal à vítima do que uma violação de uma lei penal e uma ofensa à sociedade. Todos os afetados pelo crime têm papéis e responsabilidades e devem, por isso, trabalhar coletivamente em torno do impacto e das consequências do delito. Portanto, a vítima, nessa circunstância, é importante para o encaminhamento do processo judicial e para solução do conflito⁷⁸.

⁷⁷ SANTIN, Janaína Rigo. A Crise de Legitimidade do Sistema Penal e o Papel dos Juizados Especiais Criminais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**: Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito. – ano 1, nº 1 (dez. 1953)- . – Curitiba: UFPR, p. 199.

⁷⁸ ALVAREZ, Marcos César et al. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Série pensando o direito: a vítima no processo penal brasileiro. Resumo do projeto de pesquisa apresentada ao Ministério da Justiça/PNUD, no projeto “pensando o direito”, referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo: 2010, p. 34.

Da mesma forma entendem as autoras Vanessa de Freitas Couto e Flávia Birchal de Moura:

Além dos conflitos passíveis da aplicação das metodologias da conciliação e da mediação, existem outros que escapam ao alcance dessas abordagens. Nesses casos, os envolvidos identificam mais claramente a prática delituosa e as consequências danosas sofridas pela vítima. Sob o prisma da justiça restaurativa, privilegia-se, nesses casos, a reparação do mal causado buscando construir compreensão, encorajar confiança e oferecer a oportunidade de cuidar e restaurar. Através dos processos circulares, o ofensor é encorajado a se responsabilizar pelo comportamento lesivo, a refletir sobre as consequências de sua conduta em relação aos outros e modificar o padrão de interação tornando viável o refazimento dos laços afetivos e de convivência.

Importante ressaltar que a utilização dessas práticas autocompositivas só é possível por ter a lei 9099/1995 dado à vítima a oportunidade de efetivamente fazer parte do processo, posto que na justiça comum ela é mera informante. Desta forma, autor do fato e vítima podem participar ativamente destes métodos, construindo a solução que lhes pareça mais aprazível, gerando a paz entre eles e contribuindo assim para a concretização da tão sonhada pacificação social⁷⁹.

A vítima, portanto, adquire maior protagonismo na esfera dos Juizados Especiais Criminais, sendo a ela atribuído o poder de ir à delegacia a fim de que se lavre o Termo Circunstanciado. Já no âmbito do judiciário, é possível a conciliação entre as partes, bem como uma composição civil à vítima, que sofreu o ilícito, tendo sido prejudicada. Trata-se de uma indenização em pecúnia conferida ao ofendido do delito, paga pelo autor do fato. Evita-se, assim, a continuidade de uma demanda que traria maior onerosidade às partes, sendo que estas dialogam entre si a fim de se chegar a um acordo.

Após o advento dos Juizados, essa ampliação do acesso à justiça da vítima, que assume o papel de protagonista, repercute na esfera policial, do Ministério Público e do judiciário. Estes devem ficar atentos para não cometerem erros na condução de procedimentos, se adaptando à Lei nº 9.099/95, mas respeitando todas as normas cogentes e os princípios do direito.

⁷⁹ COUTO, Vanessa de Freitas; MOURA, Flávia Birchal de. O resgate da capacidade decisória das partes através das práticas restaurativas. **MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Edição Especial Juizado Especial Criminal. Belo Horizonte: RB Gráfica Digital, 2015, p. 11.

Isto é, essa nova política criminal não autoriza arbitrariedades; não dispensa a análise preliminar da existência de justa causa, não admite responsabilidade objetiva⁸⁰. Deve-se levar em consideração toda a perspectiva da existência de justa causa para o prosseguimento do feito, além do cumprimento de todos os requisitos para tal.

Entretanto, Bitencourt assevera que:

[...] lamentavelmente, o cotidiano forense está apresentando uma praxis odiosa: o Ministério Público recebe o “Termo Circunstanciado”, de regra, mal elaborado, na medida em que não fornece os subsídios mínimos necessários para formar a opinio delicti; nessas circunstâncias, tem sido comum ver o Ministério Público insistir na transação penal, no início da ação penal, na punição daquele que aparece como sendo “autor do fato”, configurando, muitas vezes, uma autêntica responsabilidade objetiva. Quem garante que aquele que aparece como autor do fato não é a verdadeira vítima, que apenas não se interessou em comunicar a ocorrência à polícia? Quem garante que a suposta vítima, não é o verdadeiro autor do fato que, vivamente, adiantou-se apresentando-se como se fosse o ofendido? [...]⁸¹.

O que ocorre nos dias atuais, como elucidado pelo autor, é uma lavratura de um Termo Circunstanciado de acordo com uma única versão e palavra da suposta vítima. Na sequência, transforma-se em um procedimento em tramitação no Juizado Especial, e o Ministério Público, sem fazer a devida análise dos pressupostos do prosseguimento do feito, requer a realização de audiência preliminar.

O aumento do acesso à justiça à vítima e seu resgate é compreendido como um avanço na esfera do direito processual penal, mas possui a vertente de que tal ampliação concedeu poderes à suposta ofendida na tentativa de “ludibriar” a justiça. Ou seja, há relatos de fatos na delegacia de polícia que não ocorreram ou, por mais que tenham ocorridos, não mereciam ser tratados no âmbito do direito penal.

Júlia de Barros Felipe entende que:

Na verdade, na maioria dos casos a vítima busca vingança, busca aterrorizar o autor do fato por meio de um processo crime. E o objetivo é

⁸⁰ BITENCOURT. Cezar Roberto. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 5, n. 20. Algumas questões controvertidas sobre o Juizado Especial Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 85.

⁸¹ BITENCOURT. Cezar Roberto. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 5, n. 20. Algumas questões controvertidas sobre o Juizado Especial Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 85.

alcançado. A vítima tem o autor do fato na palma da mão, especialmente quando este precisa decidir entre: apresentar um pedido de desculpas formal e evitar um processo ou pagar um advogado mesmo sem ter condições financeiras para isso e enfrentar o risco de um processo [...] ⁸².

A suposta vítima do delito narra, de acordo com a sua versão, o fato ocorrido e tem o sentimento de represália ao autor do fato. Há a busca de colocá-lo em desconforto perante a justiça.

Por mais que o resgate à vítima e seu acesso à justiça ampliado possa ser considerado um progresso, uma melhoria, nem sempre há o aproveitamento dessa garantia da forma correta como se almejava. Assim, o resgate da vítima ao processo esbarra-se com o próprio acúmulo de procedimentos que tramitam nos Juizados Especiais Criminais, na medida em que ao ofendido é conferido o poder de levar qualquer fato ao conhecimento do judiciário. Fato este que, muitas vezes, não devem ser tratados na esfera criminal, pois o número de litígios familiares e de vizinhos que chegam ao 2º Juizado Especial Criminal é grande.

3.2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS QUE NORTEIAM A LEI Nº 9.099/95 E OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os Juizados Especiais Criminais, como já dito oportunamente, possui os critérios da celeridade, informalidade, economia processual, oralidade, previstos no art. 62, da Lei nº 9.099/95⁸³. Estes, por sua vez, devem ser observados de maneira conjunta, a fim de que se efetive o que determina a referida lei dos Juizados. O presente tópico visa debater a respeito da principal controvérsia do estudo: verificar se tais critérios estão sendo cumpridos na prática, no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES.

⁸² FELIPE, Júlia de Barros. O objetivo dos juizados especiais criminais e sua realização às avessas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15242>. Acesso em: 01 nov. 2017.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

A Lei nº 9.099/95, em sua redação, foge com o parâmetro tradicional do processo penal. Busca-se aproveitar ao máximo todos os atos do processo, de forma célere, pautando-se na oralidade e na informalidade, sempre na procura da melhor solução das controvérsias existentes nos procedimentos que tramitam nos Juizados.

As audiências de conciliação que ocorrem no 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES possuem um alto índice de acordo entre as partes. Através do diálogo entre os litigantes, a conciliadora e os estagiários conciliadores, na maioria das vezes o acordo se logra êxito. Consiste na homologação entre as partes de uma boa convivência e respeito mútuo. Mas, em alguns casos, não é possível haver conciliação e o procedimento segue em trâmite.

Diante da crise de instituições como a família e a escola, a conciliação governamental nessas situações de conflitualidade interindividual poderia ter uma função bastante útil. Seus defensores sustentam que, em pequenos delitos ou quase delitos, disputas entre vizinhos, ou certos conflitos intrafamiliares, conciliadores comunitários poderiam, empregando padrões de senso comum, contribuir para manter a coesão social na comunidade. O conciliador ou mediador tenderia a apelar para os interesses comuns de ambas as partes, para evitar a lentidão e os custos financeiros e psicológicos de um processo judicial, propondo às partes uma espécie de jogo de soma positiva, ao invés da soma zero de uma decisão que declara um vencedor e um perdedor⁸⁴.

Na prática conciliatória do 2º Juizado Especial Criminal, o número de conflitos familiares e de vizinhos é grande, como já elucidado. A conciliadora busca sempre restabelecer o diálogo entre as partes, a fim de que chegue a um consenso entre ambas. Por muitas vezes, ainda, busca entender e solucionar o problema principal que gerou a lavratura do Termo Circunstanciado, pois o que levou familiares e vizinhos ao Juizado Especial Criminal foi o estopim de outro litígio já existente anteriormente. Há a tentativa de solucionar o conflito em sua raiz, sendo que a conciliadora, por vezes, atua até mesmo como psicóloga e assistente social das partes.

Pode-se inferir que, com relação ao ato da conciliação, há cumprimento prático do critério da oralidade, que rege os Juizados, tendo em vista que a comunicação entre

⁸⁴ WUNDERLICH, Alexandre (Org.). CARVALHO, Salo de (Org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal: Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 76.

as pessoas é constante, na busca de resolver o litígio. Além disso, são atos realizados de forma a observar os critérios da economia processual, da celeridade e da informalidade, em que se procura aproveitar ao máximo o ato de maneira rápida, sempre respeitando os princípios gerais do direito, bem como onerando de forma mínima as partes litigantes.

Entretanto, não há cumprimento do que determina o art. 69, da Lei nº 9.099/95, que versa: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”⁸⁵.

O artigo acima referido estabelece, de forma implícita, a observância aos critérios da celeridade e da economia processual, os quais não são cumpridos nesse sentido. A Lei nº 9.099/95 foi criada com perspectivas interessantes, porém não foram disponibilizados recursos suficientes para que, em determinados casos, seja cumprida empiricamente. Não há encaminhamento direto do Termo Circunstanciado a um dos Juizados Especiais Criminais, sendo que tal Termo somente é distribuído alguns meses depois do ocorrido.

A melhor alternativa seria a instalação de Juizados Especiais Criminais em Delegacias de Polícia. Assim, na medida em que litígios, compatíveis com o procedimento dos Juizados, chegassem ao conhecimento da polícia, deveria o Termo Circunstanciado ser lavrado, sendo possível às partes serem encaminhadas imediatamente ao Juizado.

Nas audiências preliminares, não há discussão do mérito contido no procedimento. É uma chance que o autor do fato possui para que lhe seja oferecido o benefício da transação penal, se o fizer jus. Trata-se de uma fase célere, pautada, ainda, no critério da oralidade, haja vista que o suposto autor do fato deve ser questionado acerca de suas condições econômicas para o oferecimento da medida despenalizadora (transação).

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

Mas, diante dos inúmeros procedimentos que tramitam no 2º Juizado Especial e das inúmeras audiências marcadas diariamente, não é possível que o Representante do Ministério Público denuncie oralmente o suposto autor do fato em audiência, caso ele não compareça, não aceite, ou não faça jus à transação, como determina a parte final do art. 77, da Lei dos Juizados:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, **o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral**, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis⁸⁶. **(Grifos meus)**.

Como determina o artigo, o Promotor de Justiça deve oferecer denúncia, em desfavor do suposto autor do fato, oralmente em audiência, cabendo ao juiz recebê-la ou não. Mais uma vez, são os critérios que regem os Juizados previstos de forma implícita no dispositivo da Lei nº 9.099/95.

Todavia, na prática, não é o que ocorre no 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES, pelos inúmeros procedimentos que lá tramitam e pela quantidade de audiências a serem realizadas no dia. Assim, ficam impossibilitados os cumprimentos dos critérios da oralidade, da celeridade e da economia processual de maneira plena, e ao Ministério Público é dada vista dos autos para denúncia escrita, caso esta seja a alternativa pretendida pelo mesmo.

Trata-se de um reflexo do número exorbitante de procedimentos que tramitam nos Juizados Especiais Criminais, bem como por se tratar de 2º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Vila Velha/ES, onde existem processos cíveis e criminais.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

Ainda com relação à Lei nº 9.099/95, esta determina, em seu art. 81, que a audiência de instrução e julgamento será única, marcada pela oralidade, e a prolação de sentença ocorrerá no mesmo ato, *in verbis*:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, **passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença**⁸⁷. (Grifos meus).

Ademais, diante do que já fora alegado anteriormente, isto é, como o 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES está abarrotado de procedimentos (de áreas diferentes) e muitas audiências são marcadas em um só dia, o que se estabelece no final do referido artigo não é cumprido. Ou seja, os debates orais sempre são substituídos por memoriais de maneira escrita e a prolação da sentença é feita em gabinete, após a apresentação de alegações finais pelas partes.

Destarte, de acordo com Altair Mota Machado:

Deveria se obter um melhor resultado através de atos compactados, isto, é com economia processual. A economia processual, resultaria na celeridade, através do procedimento sumaríssimo. Infelizmente na prática, tais resultados não são animadores, existindo um atropelo de atos. Na verdade, dá entender que alguém “sonhou” com algo que não ocorreu⁸⁸.

O autor assevera que o que se pretendeu na teoria, na redação da Lei que norteia os Juizados Especiais, não se cumpre no dia-a-dia. Há desvirtuamento da aplicabilidade dos critérios dos Juizados Criminais.

Observa-se, ainda, a falta de preparo dos atuantes nos Juizados Especiais para lidarem com o paradigma que a Lei nº 9.099/95 estabelece. Não há a devida observância da busca pelo consenso entre as partes, mas sim a finalidade de arquivar, a qualquer custo, com o procedimento.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁸⁸ MACHADO, Altair Mota. **Juizado Especial**: da teoria à prática. 2006. 247 f. Monografia (Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Sociais Aplicada, Universidade Federal do Paraná). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006, p. 171.

Nesse sentido, percebe-se que os critérios da celeridade, economia processual e oralidade não são devidamente cumpridos. Os atos não são aproveitados em única audiência, há onerosidade às partes que pretendem acabar com o procedimento da maneira mais célere possível, mas terão que esperar os prazos para depois ser proferida a sentença pelo juízo. Além disso, a oralidade também é limitada, já que a lei impõe que o debate final deve ser oral, mas há sua substituição por alegações finais de forma escrita.

Os critérios previstos na Lei nº 9.099/95 não estão sendo cumpridos em sua totalidade no 2º JECRIM. Observa-se que o Judiciário, a despeito de experiências pontuais, pouco avançou em relação à tarefa de dotação dos juizados de estrutura que os tornassem aptos a operarem de acordo com o modelo previsto na lei⁸⁹. Ou seja, não há a devida disponibilidade de aparatos e recursos para que seja dado o devido cumprimento de dispositivos previstos na Lei dos Juizados. Assim, a promessa de solução dos problemas advindos da pequena criminalidade pelos mecanismos do Juizado não teve o resultado esperado⁹⁰.

Os inúmeros de procedimentos que abarrotam o 2º Juizado Especial, sejam eles criminais ou da Fazenda Pública também contribuem para o não cumprimento dos critérios da Lei nº 9.099/95. Há a impossibilidade de respeitá-los frente a enorme demanda que é conferida aos operadores do 2º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública. Se os Juizados Especiais foram criados para gerar outra visão sobre o Poder Judiciário, alcançou-se seu objetivo, infelizmente às avessas⁹¹.

⁸⁹ ALVAREZ, Marcos César et al. **Instituto Brasileiro de Ciências** Criminais. Série pensando o direito: a vítima no processo penal brasileiro. Resumo do projeto de pesquisa apresentada ao Ministério da Justiça/PNUD, no projeto “pensando o direito”, referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo: 2010, p. 27.

⁹⁰ SILVA. José Alfredo de Paula. Juizados Especiais Criminais: expectativas e frustrações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3299>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

⁹¹ FELIPE, Júlia de Barros. O objetivo dos juizados especiais criminais e sua realização às avessas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15242>. Acesso em: 01 nov. 2017.

Ao longo do artigo, inúmeros foram os motivos que levaram a deturpação dos Juizados Especiais Criminais. Contudo, Rodrigo Ghringhelli de Azevedo assevera que:

A saída passa necessariamente pelo aperfeiçoamento dos caminhos abertos pela Lei no 9.099/95. Um olhar sociológico sobre os resultados práticos dessa mudança pode sem dúvida contribuir para mostrar que, para além das limitações legais, as maiores dificuldades para a concretização deste novo paradigma se situam nas próprias estruturas do sistema penal, em todas as suas instâncias, e nas concepções e práticas dos operadores do direito⁹².

Deve-se estabelecer um filtro de demandas a serem encaminhadas ao Juizado Especial, a fim de que não chegue à esfera criminal casos que envolvem direito de família ou de vizinhança. Outrossim, é necessário uma evolução do pensamento da sociedade, para que esta entenda a proposta da justiça consensual e restaurativa, e não busque a vingança e uma punição a qualquer custo ao suposto autor do delito. Assim como os operadores do direito devem entender a proposta da justiça consensual para que, assim, se chegue ao cumprimento dos critérios que norteiam os Juizados Especiais Criminais.

⁹² WUNDERLICH, Alexandre (Org.). CARVALHO, Salo de (Org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal: Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 77.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais Criminais foram instituídos após a retomada da democracia restringida na época autocrática da ditadura militar. Com a previsão de sua criação na Carta Constitucional de 1988, apelidada de Constituição Cidadã, a Lei nº 9.099/95 estabeleceu as diretrizes para que os referidos Juizados fossem devidamente estabelecidos no Brasil.

O presente estudo buscou analisar as principais justificativas da criação dos Juizados Especiais Criminais, bem como os critérios da oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade e informalidade, que os regem, previstos no art. 62, da Lei nº 9.099/95. A pesquisa se limitou ao 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES e, assim, houve a diligência para investigação do que ocorre na realidade prática no já mencionado Juizado.

Os relevantes motivos da instituição dos Juizados foram a crise no sistema penal e carcerário, o desafogo das varas criminais comuns de processos, bem como na tentativa do resgate à vítima ao procedimento e ao caso, possibilitando-a um maior acesso à justiça. Entretanto, ao longo do artigo foi verificado que tais justificativas não persistem. Ou seja, não houve a redução do número de presos no país, a justiça comum continuou com vários procedimentos, assim como os Juizados Especiais, que também ficou abarrotado de processos.

No que diz respeito ao resgate de vítima, a esta foi dada a oportunidade de ser protagonista em certos casos, todavia tal protagonismo não vem sendo estabelecido da melhor forma, visto que esta se utiliza da justiça para ter o suposto autor do fato em suas mãos na maioria dos casos. Por outro lado, a vítima descredita a justiça ao ver o autor do fato sendo beneficiado por uma transação penal ou suspensão condicional do processo, haja vista que almejava uma futura condenação do mesmo.

Há procedimentos que são tratados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais de forma equivocada. Assuntos familiares e de vizinhos, que merecem tratamento em outra esfera do direito, mas, por questões subsidiárias, são encaminhados aos

Juizados. As partes, por muitas vezes, ainda, querem estabelecer acordos descabíveis no âmbito do JECRIM, como medidas protetivas, regulamentação de visitação e guarda de filhos menores, entre outros.

Diante da realidade que envolve o 2º Juizado Especial de Vila Velha/ES, os critérios, previstos na Lei nº 9.099/95, ficam impossibilitados de ser cumpridos em sua plenitude. Além do que já foi exposto acima, no âmbito do JECRIM, inúmeros delitos, que antes estavam esquecidos e caminhando para a descriminalização, foram resgatados em sede do Juizado Especial Criminal. Trata-se de mais uma perspectiva que impede o total cumprimento dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

As justificativas da criação dos Juizados, bem como os seus critérios, foram empiricamente cumpridos de forma reversa. O que se almejava ao instituir os Juizados não foi devidamente estabelecido, como determina a Lei nº 9.099/95.

Se houve a instituição do Juizado, pelo legislativo, em que sua Lei busca o consenso entre as partes, a busca do diálogo pela oralidade e demais critérios, para crimes com penas máximas não superiores a dois anos, tais aspectos devem ser observados por todos, o que nem sempre ocorre na prática. As partes nem sempre estão dispostas a ceder para um acordo. O Poder Judiciário e o Ministério Público não estão devidamente preparados para lidarem com a justiça restaurativa.

O consenso e a justiça restaurativa são temas pouco debatidos atualmente, haja vista a cultura tradicional do Direito Penal do Brasil: a persecução penal e a possível condenação. Todavia, há a possibilidade de melhora no que diz respeito ao que foi exposto. É preciso de uma mudança de pensamento em sociedade, bem como nos que atuam no Poder Judiciário e no Ministério Público.

Deve haver maior investimento para essa mudança de pensamento, possibilitando que todos tomem conhecimento dos benefícios que o consenso traz. Assim como as partes, antes referidas, devem ponderar sobre o melhor caminho a seguir, bem como nas finalidades pretendidas.

O presente artigo teve como objetivo o estudo dos motivos da criação dos Juizados e os critérios nele estabelecidos, no âmbito da realidade do 2º Juizado Especial Criminal de Vila Velha/ES. A busca do estudo foi alcançada, demonstrando na prática o que ocorre no referido Juizado. Contudo, não buscou esgotar sobre o tema debatido, haja vista as inúmeras controvérsias existentes na esfera dos JECRIMS e da evolução e mudança de pensamento da sociedade com o passar do tempo.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César et al. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Série pensando o direito: a vítima no processo penal brasileiro. Resumo do projeto de pesquisa apresentada ao Ministério da Justiça/PNUD, no projeto “pensando o direito”, referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo: 2010.

ANDRADE, Ludmila Freitas; VIEIRA, Ticiane Marques. Critérios Informativos dos Juizados Especiais. **Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro**. Fortaleza, 2005, v. 2, p. 57-72, abr. 2005.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 5, n. 20. Algumas questões controvertidas sobre o Juizado Especial Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 634 RJ 2010/0084218-7**. R. H. F e A. C. F. de M. Relator: Felix Fischer. Brasília, DF. Data do Julgamento: 21/03/2012. <Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21606555/acao-penal-apn-634-rj-2010-0084218-7-stj>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro 2014**. Relatório descritivo e analítico produzido através do Termo de Parceria nº 817052/2015,

firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional, Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://download.uol.com.br/fernandorodrigues/infopen-relat-2016.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Conflito de Jurisdição nº 12985225**. Suscitante: Juiz de Direito do 8º Juizado; Suscitada: Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Paraná. Data do Julgamento: 11/12/2014. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162519074/conflito-de-jurisdicao-cj-12985225-pr-1298522-5-acordao/inteiro-teor-162519084?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. **Vila Velha – 2º Juizado Especial Criminal/Faz. Pública**. Livro Tombo. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/preview.cfm?arquivo=RELTOMBO¶metro=edDataIni:01/01/2016;edDataFin:01/01/2017;SelOrdena:D;SelComp:0;SelCompDetal:0;SelOpcaoClasse:5;SelClasse:0;SelOpcaoDistri:0;SelSituacao;;juizDep:0;finalidade:0;excluiAntig:0;edAssuntos;;CodClasse;;SelTipoClasse:CNJ>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. **Vila Velha – 2ª Vara Criminal**. Livro Tombo. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/preview.cfm?arquivo=RELTOMBO¶metro=edDataIni:01/01/2016;edDataFin:01/01/2017;SelOrdena:D;SelComp:0;SelCompDetal:0;SelOpcaoClasse:5;SelClasse:0;SelOpcaoDistri:0;SelSituacao;;juizDep:0;finalidade:0;excluiAntig:0;edAssuntos;;CodClasse;;SelTipoClasse:CNJ>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5053190-76.2016.4.04.0000/SC**. Relator: Leandro Paulsen. Porto Alegre, SC. Data do Julgamento: 08/03/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-turma-trf1.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000**. Requerente: Gabriel Consigliero Lessa; Requerida: Corregedoria-geral de Justiça do estado de Goiás. Relatora: Daldice Santana. Brasília, DF. Data do Julgamento: 23/06/2017. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-whatsapp.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

CARVALHO, Salo de. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**. v. 2. n. 2. Centro Acadêmico André da Rocha. Gestão Concretizando Ideias Res Severa Verum Gaudium. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. Porto Alegre, 2010.

COUTO, Vanessa de Freitas; MOURA, Flávia Birchal de. O resgate da capacidade decisória das partes através das práticas restaurativas. **MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Edição Especial Juizado Especial Criminal. Belo Horizonte: RB Gráfica Digital, 2015.

DONATO, Erika Regina Spadotto. **Revista Eletrônica Direito: Família e Sociedade.** v. 1. nº 1. Critérios Orientadores dos Juizados Especiais. 2011.

DOTTI, René Ariel. **A crise do sistema penitenciário.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>> Acesso em: 26 out. 2017. 2003.

FAISTING, André Luiz; OLIVEIRA, Ricardo Silva de. Juizado Especial Criminal: um estudo de caso a partir das audiências preliminares de conciliação. **Revista Mestrado em Direito.** Direitos Humanos Fundamentais. UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Programa de Pós-Graduação em Direito. *Stricto sensu.* Ano 12. n. 2 (2012). Ocasco: EDIFIEO, 2012, p. 167-184.

FELIPE, Júlia de Barros. O objetivo dos juizados especiais criminais e sua realização às avessas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15242>. Acesso em: 15 maio 2017.

FERREIRA, Ivette Senise; REALE JÚNIOR, Miguel; DOTTI, René Ariel; TUCCI, Rogério Lauria; PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Juizados Especiais Criminais: interpretação e crítica.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luís Flávio. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099/95 de 26/09/1995.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Rafaella Meire Mouzinho. **Controvérsias quanto à penalização das Leis Especiais: Lei das Contravenções Penais, Leis das Drogas e Lei dos Crimes Hediondos.** Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8922>. Acesso em: 01 nov. 2017.

LIMA, Roberto Kant de; AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Revista Ciências Sociais.** A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais Criminais. Universidade Gama Filho. Vol. 1. nº 1. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, 1995.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Altair Mota. **Juizado Especial: da teoria à prática.** 2006. 247 f. Monografia (Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Sociais Aplicada, Universidade Federal do Paraná). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PAULO, Alexandre Ribas de. Incoerências na Lei dos Juizados Especiais Criminais e na Lei Maria da Penha: Breves considerações. **Âmbito Jurídico.** Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1806>. Acesso em: 06 nov. 2017.

ROSALIND, Bronfman Tockus. **Juizados especiais criminais e a eficácia de seus princípios informadores.** 2002. 33 f. Monografia – Universidade Tuiuti do Paraná, Faculdade de Ciências Jurídicas. Paraná, 2002.

SANTIN, Janaína Rigo. A Crise de Legitimidade do Sistema Penal e o Papel dos Juizados Especiais Criminais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR: Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito.** – ano 1, nº 1 (dez. 1953)- . – Curitiba: UFPR.

SILVA, José Alfredo de Paula. Juizados Especiais Criminais: expectativas e frustrações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3299>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

TORRES NETO, José Lourenço. Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em: 08 out. 2017.

WUNDERLICH, Alexandre (Org.). CARVALHO, Salo de (Org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal: Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.